



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.777 – DIA 17 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 10/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/03/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

Advogado(s): RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
(**Voto:** rejeitou os embargos de declaração)

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3° Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4° Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600007-64.2019.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 12/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 12/03/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIOESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Prejudicial (Representada): 1. Da decadência. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 2. ausência de justa causa para à propositura da demanda. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 3. improcedência liminar do feito. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Preliminar (Representante): 1. litigância de má fé da Representada. (voto Relator: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representante): 2. afastamento de sigilo bancário. (voto Relator: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Mérito: voto Relator: julgou improcedente o pedido

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601319-12.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): RIVALDO ROSA DA SILVA

Advogado(s): NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT016295ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/OJAIME ULISSES PETERLINI - MT10600/O

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Ednei Ferreira dos Santos

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** em **prestação de contas de campanha** opostos Rivaldo Rosa da Silva em face do **Acórdão 27738** exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram identificadas várias irregularidades, dentre elas: (i) a não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC; (ii) a ausência de comprovação de pagamentos, caracterizando dívidas de campanha, e; (iii) a omissão de gastos eleitorais.

2. Embora os reflexos financeiros, isoladamente, não ensejem a reprovação das contas, somados, passam a ter o condão de macular a prestação de contas, ensejando sua desaprovação, haja vista atingirem alto percentual em relação ao total arrecadado na campanha, ou seja, acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, o qual poderia, a depender do caso, atrair a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. Utilização indevida de recursos do erário. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. Repasse à respectiva agremiação partidária das sobras de campanha.

4. Contas julgadas DESAPROVADAS em consonância com o parecer ministerial”.

Em suas **razões recursais**, o embargante suscita omissão e contradição no julgado, pugnando pelo provimento do recurso, com atribuição de efeito infringente, para o fim de aprovar as contas do prestador (ID 2749322).

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo improvimento do recurso (ID 2861722).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601234-26.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JANAINA DAS DORES VIEIRA NASCIMENTO

Advogado(s): EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT008896, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT5073

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.600,00, relativamente a 36,00%, pagos com recursos do FEFC, consoante o item 1-II do parecer técnico conclusivo. Por fim, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Ednei Ferreira dos Santos

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de JANAINA DAS DORES VIEIRA NASCIMENTO, candidata para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 2163822). Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou manifestação conforme ID n. 2210172.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço, em razão da impropriedade relatada no item 1.III e da irregularidade apontada no item 1.II, bem como, pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (ID n. 2801872):

(Item 1 III) foram registradas despesas com combustíveis, pagos com Fundo Especial, consoante notas fiscais nº 24.453 (Castelo Branco Com. – Rosário Oeste/MT), R\$ 1.000,00 (208,37 litros de gasolina) e nº 12.517 (Concordia Com. Combustíveis – Várzea Grande/MT), R\$ 2.580,00 (551,3990 litros de gasolina). Todavia, o CFOP constante nas notas mencionadas é o 5656 (Venda de combustível ou lubrificante destinado ao consumidor ou usuário final).

(item 1-II) omissão dos documentos fiscais que comprovem os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (ID n. 2839972).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600334-09.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2018 - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/MT – PODEMOS/MT

REQUERENTE(S): PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, FELIPE CORTES BEZERRA, MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA, MARIA APARECIDA CALVO, MAUREZI LEOPOLDINO DIAS, PODEMOS - MATO GROSSO – MT, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, LIDIANE MIEKO YAMAMOTO

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, bem como com a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do art. 48, caput e §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017

RELATOR: DOUTOR BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Ednei Ferreira dos Santos

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **procedimento administrativo** eletrônico instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do artigo 30, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da **ausência da prestação de contas, relativa ao exercício de 2018**, por parte da **direção regional do Partido Humanista da Solidariedade-PHS/MT**.

Diante da não apresentação das contas e em razão do término da vigência do órgão de direção regional do PHS/MT em 03/12/20, foram notificados o órgão partidário nacional e os seus representantes para fazê-lo, bem como foram cientificados o presidente e o tesoureiro que atuaram do período das contas quanto à omissão da apresentação das contas, todavia, o prazo transcorreu *in albis* (ID 2169472 – p. 6/16).

Foi, então, determinada pelo d. Presidente deste Tribunal, com fulcro no art. 30, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, bem como a autuação e a distribuição do feito nos termos regimentais (ID 2169472 – p. 19).

A Secretaria Judiciária certificou (ID 2295172) a *“impossibilidade de cumprir o item I do despacho presidencial constante da pág. 19 do documento Id nº 2169422, haja vista que o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS foi incorporado ao PODEMOS, conforme certidão de Id nº 2289372”*.

Assim sendo, com fundamento no inc. I, do art. 30 e art. 63, *caput*, da Resolução de regência, este Juízo determinou a **notificação do partido PODEMOS – PODE/MT**, na qualidade de incorporador, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que suprissem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 2406722).

Devidamente notificado (ID-principal 2476422), o partido PODEMOS deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID 2503972).

A **Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA** manifestou-se pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido PHS como não prestadas (ID 2593922).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Na mesma ocasião, o órgão técnico-contábil informou que **(i)** não consta na base de dados desta Justiça Eleitoral informações sobre distribuição do Fundo Partidário por parte da agremiação Nacional do PHS (ID 2593972); **(ii)** a agremiação emitiu recibos de doação, consoante consulta no Sistema de Prestação de Contas Anual –SPCA (IDs 2594022 a 2594122); **(iii)** não consta na base de dados Escrituração Contábil Digital – ECD (ID 2594172); **(iv)** consta na base de dados desta Justiça Eleitoral, Extrato Bancário Eletrônico junto ao banco Santander para a agremiação (IDs 2594222 a 2594322) e, por fim, **(v)** consta penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para a agremiação no exercício de 2018.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual da agremiação, nos termos do art. 48, *caput* e §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017 (ID 2656122).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601699-35.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JOYCE LILIAN LOMBARDI

Advogado(s): OSMAR MILAN CAPILÉ - MT835/O

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de JOYCE LILIAN LOMBARDI. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.926,92, pagos com recursos do FEFC, consoante os itens 1.2, 4.3.1, 5.2 e 6.1 do parecer técnico. Por fim, ante os fortes indícios de omissão de informações que deveriam constar na prestação de contas, opina pela remessa de **cópia do processo à Promotoria de Justiça Eleitoral** da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, para eventual apuração quanto à prática do crime descrito no art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Postula, ainda, para que os recolhimentos ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes das hipóteses do art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017 (recebidos de fonte vedada, de origem não identificada e de utilização não comprovada oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC) sejam destinados pela Justiça Eleitoral diretamente aos **fundos de saúde**, enquanto vigente o estado de emergência de saúde pública de importância nacional da Portaria MS nº 188/2020.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Ednei Ferreira dos Santos

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.7 PROCESSO Nº 0600163-18.2020.6.11.0000 – CLASSE RVE

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE EXCLUSÃO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - 15ª ZONA ELEITORAL – ALTO BOA VISTA/MT

REQUERENTE(S): 15ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA /MT

PARECER: pela homologação da decisão do juízo *a quo* que determinou o cancelamento das inscrições eleitorais

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Ednei Ferreira dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de revisão do eleitorado do Município de Alto Boa Vista** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital 63/2019, expedido pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, com sede em São Félix do Araguaia (id. 3006172).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, a **Promotora Eleitoral** que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional (id. 3006522).

A Exma. Sra. **Juíza Eleitoral exarou a r. sentença** constante do id. 3006522, ocasião em que determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 20.02.2020, cujo prazo recursal transcorreu in albis.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 22 da Resolução TRE/MT n.º 2.357/2019, foi emitido o relatório final dos trabalhos, subscrito pela magistrada (id. 3006672).

Por sua vez, no parecer constante do id. 3026122, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

É o relato do necessário.

1.8 PROCESSO Nº 0600164-03.2020.6.11.0000 – CLASSE RVE

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE EXCLUSÃO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - 50ª ZONA ELEITORAL – NOVA MONTE VERDE, /MT

REQUERENTE(S): 50ª ZONA ELEITORAL – NOVA MONTE VERDE/MT

PARECER: pela homologação da decisão do juízo *a quo* que determinou o cancelamento das inscrições eleitorais

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Ednei Ferreira dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de revisão do eleitorado do Município de Nova Monte Verde** com coleta de dados biométricos, convocada pelo Edital 11/2019, expedido pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (id. 3016772).

Após conclusão do prazo de chamamento fora extraída do Sistema ELO a relação de inscrições não revisadas e passíveis de cancelamento.

Em sua manifestação, o **Promotor Eleitoral** que oficia perante a instância de piso externou entendimento quanto à legalidade dos procedimentos, posicionando-se pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram ao processo revisional.

O Exmo. Sr. **Juiz Eleitoral exarou a r. sentença** constante dos ids. 3016922/3016972, ocasião em que determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não se apresentaram à revisão, que não conseguiram demonstrar seu vínculo com o município ou que não sanaram suas pendências, a qual fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral no dia 16.03.2020, cujo prazo recursal transcorreu in albis, consoante certidão encontrada no id. 3017072.

Ainda, em obediência ao disposto no art. 22 da Resolução TRE/MT n.º 2.357/2019, foi emitido o relatório final dos trabalhos, subscrito pelo magistrado (id. 3017072).

Por sua vez, no parecer constante do id. 3026272, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** atestou a observância das formalidades previstas na legislação, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo *a quo*, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

É o relato do necessário.